



PARECER Nº 231/2025

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 92/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR ANDERSON MORATÓRIO, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA COMPLEMENTAR DE ATOS ADMINISTRATIVOS QUE AFETEM DIRETAMENTE A ESFERA FUNCIONAL DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO E DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

I – Relatório.

Cumprindo com o disposto nos Art. 77 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa Leis, foi encaminhada para análise e parecer das comissões a seguinte proposição.

Trata-se do Projeto de Lei nº 92/2025, de autoria do vereador Anderson Moratório, que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação eletrônica complementar de atos administrativos que afetem diretamente a esfera funcional de servidores públicos municipais, no âmbito dos poderes executivo e legislativo e da administração direta e indireta do Município de Parauapebas.

O PL foi devidamente protocolado junto à Diretoria Legislativa da Câmara de Parauapebas, de forma eletrônica, através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL, seguindo todos os procedimentos regimentais necessários.

Ademais, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, unidade vinculada à Procuradoria Geral desta Casa, para emissão de parecer prévio quanto aos aspectos legais e regimentais pertinentes.



II – Voto do Relator.

O Projeto de Lei nº 92/2025 tem por objeto a obrigatoriedade de notificação eletrônica complementar de atos administrativos que afetem diretamente a esfera funcional de servidores públicos municipais, alcançando os Poderes Executivo e Legislativo, bem como a Administração Direta e Indireta do Município de Parauapebas. A proposição foi regularmente apresentada e encontra-se acompanhada de justificativa, atendendo às exigências regimentais.

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, por tratar de interesse local e de suplementação da legislação federal em matéria administrativa, conforme disposto no art. 30, I e II, da Constituição Federal e no art. 8º da Lei Orgânica do Município. Não se identifica vício de iniciativa, pois o projeto não versa sobre regime jurídico de servidores, tampouco cria ou extingue cargos, órgãos ou atribuições privativas do Executivo.

A iniciativa parlamentar é válida, na medida em que a proposição se limita a fixar um resultado mínimo de publicidade e ciência, deixando a cargo de cada Poder a definição dos meios e procedimentos a serem adotados, em estrita observância à jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no Tema 917 de Repercussão Geral.

Do ponto de vista material, o projeto promove maior efetividade dos princípios constitucionais da publicidade, eficiência, contraditório e ampla defesa, ao assegurar que os servidores tenham ciência pessoal dos atos administrativos que lhes digam respeito. Ademais, a norma não substitui a publicação oficial no Diário Oficial do Município, preservando a forma legal de divulgação e acrescentando mecanismo complementar de comunicação.

A proposição também observa a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), exigindo que os canais eletrônicos sejam atualizados e utilizados com observância à confidencialidade e segurança das informações, o que garante proteção adequada aos dados dos servidores.

A jurisprudência recente do STF admite a atuação do Legislativo Municipal em matérias que estabeleçam deveres materiais executáveis pelo Executivo, desde que não



impliquem ingerência direta na estrutura da Administração. Nesse sentido, o PL nº 92/2025 se insere na moldura da constitucionalidade, pois não cria cargos, não reorganiza a máquina pública e não altera o regime jurídico de servidores.

A única ressalva de natureza formal recai sobre a fixação de prazo para regulamentação, constante do art. 4º da proposição, uma vez que a jurisprudência pátria veda que lei ordinária imponha prazo para exercício do poder regulamentar do Chefe do Executivo ou do Presidente da Câmara, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Recomenda-se, portanto, que seja apresentada emenda modificativa para ajustar tal ponto, sem prejuízo da legalidade do núcleo da norma.

Superada essa observação pontual, constata-se que o projeto apresenta técnica legislativa adequada, está em consonância com o interesse público e reforça garantias fundamentais, contribuindo para maior transparência e eficiência da Administração Pública Municipal.

III – Conclusão.

Este relator conclui que o Projeto de Decreto Legislativo nº 92/2025, de autoria do vereador Anderson Moratório, encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, votando pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em análise, recomendando sua aprovação, ressalvada a necessidade de ajuste em relação ao art. 4º.

É o parecer do relator.

Sala das Comissões, em 03 de outubro de 2025.

Elias Ferreira de Almeida Filho

Relator



CONCLUSÃO DAS COMISSÕES

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso de suas atribuições regimentais e acompanhando o voto do relator, conclui pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, opinando favoravelmente à sua aprovação pelo Plenário, com a observação de que seja apresentada a emenda modificativa recomendada.

Sala das Comissões, em 03 de outubro de 2025.

Sadisvan dos Santos Pereira

*Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação*

Elias Ferreira de Almeida Filho

*Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação*

Leonardo da Silva Mendes

*Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação*